



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 25 de novembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.835

Recurso nº 39.297 - IRPF - EXS: de 1976 a 1981

Recorrente ANTÔNIO DE SOUZA NUNES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao julgamento do processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, o que foi decidido neste, pois este é prejudgado daquele ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE SOUZA NUNES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado). Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0865/000.338/81-58

RECURSO N.º: 39.297

ACÓRDÃO N.º: 101-73.835

RECORRENTE N.º: ANTÔNIO DE SOUZA NUNES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, com sede à Rua Oswaldo dos Santos Operário, 331, ap. 16, Americana, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 22 e 23, que, retificando os valores exigidos nos exercícios de 1976, 1980 e 1981, aplicou o que foi decidido pela autoridade monocrática e por esta Câmara no processo principal, recorre a este Conselho.

Assim capitula o Auto de Infração, de fls. 01, a irregularidade:

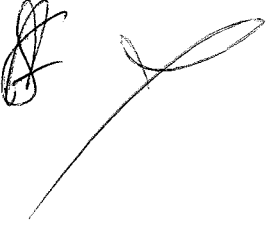
"A empresa Produtos Têxteis Sol-Lã-Si Ltda., da qual o autuado é sócio proprietário, teve seus lucros arbitrados no período acima mencionado, conforme cópia do Auto de Infração constante do processo 0865/000.314/81-90, anexo. Segundo a legislação vigente, o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios a proporção de suas participações no capital da empresa, sendo assim devido o IRPF na pessoa do acima qualificado".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 05, como em seu recurso, de fls. 27, são as seguintes, em síntese:

O Conselho, ao julgar caso idêntico, deu provimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 0865/000.338/81-58  
Acórdão nº 101-73.835.

por unanimidade de votos, pois dizia que a simples irregularidade for  
mal, refletida apenas no atraso de transcrição de matrizes já confec  
cionadas, não é prova bastante para a desclassificação da escrita.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0865/000.338/81-58  
Acórdão nº 101-73.835.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

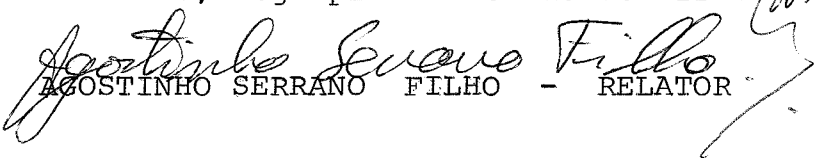
Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

O recorrente se defende, afirmando que, em caso idêntico ao da pessoa jurídica, PRODUTOS TÊXTEIS SOL-LA-SI LTDA., o Conselho deu provimento ao recurso, pois a simples falta formal de transcrição de matrizes no livro Diário não pode ser causa suficiente para se desclassificar uma escrita.

Foi dito, porém, nos fundamentos do voto do relator do recurso da pessoa jurídica, o de nº 85.317, que o caso é de desobediência formal. No caso citado pela recorrente a fiscalização não concedera prazo para a empresa regularizar sua escrita. Aqui, porém, foi muito bem dito no voto e declarado até na ementa, como segue de acordo com fls. 18 e 29: "Tendo uma empresa sido intimada a regularizar sua escrita e não o fazendo, quanto ao livro Diário, mesmo depois de dois meses e meio, é justa a ação fiscal que aplica o artigo 399, item I do RIR/80, arbitrando seu lucro".

O julgamento do processo originário é prejudgado para o julgamento do processo decorrente, pois este é reflexo daquele.

Portanto, nego provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR